



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.001060/2001-17
Recurso nº 160.154 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.049 – 5ª Turma Especial
Sessão de 20 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ELIO JOSÉ GONÇALVES
Recorrida 3ª TURMA/DRJ EM RIO DE JANEIRO II - RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

FALTA DE RECOLHIMENTO. CABIMENTO DO LANÇAMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do tributo, apurado em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Cabível a aplicação da multa de ofício sobre diferenças do imposto lançados de ofício.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da Taxa Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sidney Ferro Barros – Presidente em exercício

Rubens Maurício Carvalho – Relator

Editado em: 08 NOV 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sidney Ferro Barros, Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 31 a 34 da instância *a quo, in verbis*:

DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo de lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário de 1998, exercício de 1999, consubstanciado no Auto de Infração às fls. 02 a 05.

2 O valor lançado inclui imposto suplementar de R\$ 1.266,84, multa de ofício de 75 %, no valor de R\$ 950,13, e acréscimos moratórios cabíveis até a data da lavratura.

3 A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se detalhados no demonstrativo à fl. 04, versando exclusivamente sobre as seguintes infrações:

- “*DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL, VALOR DE R\$ 694,55 POR FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.*”;
- “*DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI NO VALOR DE R\$ 4.720,00 POR FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.*”;
- “*DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTE(S), NO VALOR DE R\$ 2.608,00, POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA.*”;
- “*DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESA COM INSTRUÇÃO, NO VALOR DE R\$ 440,00 POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO E DOS DEPENDENTES.*”.

DA IMPUGNAÇÃO

4 Cientificado do Auto de Infração em 24/07/2001 (fl. 28), o contribuinte protocolizou impugnação em 31/07/2001 (fl. 01), alegando que, preocupado com a falta de informações sobre a declaração de ajuste anual do ano-calendário de 1998, foi à DRF Campos em busca destas informações. A funcionária que o atendeu, verificando os arquivos, teria-lhe entregado notificações e auto de infração datados de 26/04/2000, que ele desconheceria, pois até então não teria recebido nenhuma notificação. Alega que as correspondências teriam sido enviadas para o endereço de Sapucaia, 3.º Distrito de Campos, quando, na realidade, a sua residência ficaria na Av. 28 de Março, como poderia ser confirmado por suas declarações de rendimentos desde 1996.



5 Afirma que é declarante desde 1973, que nunca teve problemas com o IR, que é honesto, cumpridor de seus deveres e jamais teria sido processado. Portanto, estaria disposto a pagar os impostos devidos, referentes ao DARF com tributo de código 0211.

6 À vista do que expõe e demonstrada a improcedência da ação fiscal, espera e requer que seja cancelado o débito fiscal referente aos juros e correção monetária, conforme DARF com tributo de código 2904.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de apresentação de provas já que os argumentos da recorrente foram improcedentes, no seu entender, diante dos fatos postos nos autos.

Transcrevemos livremente os fundamentos da decisão de 1ª instância antes referida:

(...) 8 O contribuinte não impugna especificamente as infrações lançadas; restringe-se a reclamar que as correspondências teriam sido enviadas para endereço que não seria sua residência. Portanto, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972 (com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97), consideram-se não impugnadas as infrações por não expressamente contestadas.

(...) 12 Assim, no processo administrativo, o litígio só vem a ser instaurado a partir da impugnação tempestiva da exigência (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972), na chamada fase contenciosa, não se podendo cogitar de preterição do direito de defesa antes de materializada a própria exigência fiscal por intermédio de auto de infração ou notificação do lançamento.

13 Em suma, antes da impugnação, não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito de ofício, pelo Fisco. O ato do lançamento é privativo da autoridade, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo (CTN, art.142).

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 45 a 53, alegando em síntese que o recurso interposto requer apenas o cancelamento da multa, dos juros e da correção monetária, visto que não fora notificado do presente auto, por ter sido usado o cadastro antigo do contribuinte.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho, Relator.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.



O contribuinte foi regulamente cientificado e teve a sua disposição todos os meios de prova previsto na legislação do Processo Administrativo Fiscal. Afasto qualquer possibilidade de cerceamento nesse sentido.

Verifica-se que a contribuinte contestou, contudo, não apresentou qualquer documento ou sequer indicou quaisquer valores que tenham sido transportados equivocadamente ou erros de cálculo.

Por oportuno, cabe aqui transcrever o disposto no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (alterado pelas Leis nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997), arts. 16, III, e 17, que disciplina o processo administrativo fiscal:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (grifei)

Em citação contida na obra de Miranda, Darcy Arruda e outros, CPC nos Tribunais, Editora Jurídica Brasileira Ltda., 1995, v. V, p. 3.768, ao comentar o art. 302 do CPC, o qual trata da necessidade de o réu “manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial”, salienta o Prof. J. J. Calmon de Passos:

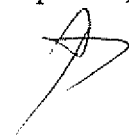
Se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu e de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser objeto de prova, visto como só os fatos controvertidos reclamam prova. (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, n.º 151, p. 275).

É imperioso ressaltar que, no que diz respeito ao ônus da prova na relação processual tributária, a idéia de *onus probandi* não significa, propriamente, a obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar, tratando-se antes de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível se obter o êxito na causa. Sob esta perspectiva, a pretensão da Fazenda deve estar fundada na ocorrência do fato gerador, cujos elementos configuradores se supõem presentes e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal. Se um desses elementos se ressentir de certeza, ante o contraste da impugnação, incumbe à Fazenda, o ônus de comprovar a sua existência. Da mesma forma, o sujeito passivo, não tem a obrigação de produzir as provas, tão só incumbe-lhe o ônus. Contudo, à medida que ele se omite na produção de provas contrárias às que ampararam a exigência fiscal, compromete suas possibilidades de defesa.

Assim sendo, é imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

Assim, constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo a contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, devem ser mantidas as exigências e consectários legais.

MULTA DE OFÍCIO.



Salientamos que uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. A base legal para a multa e juros aplicados está indicada no anexo do auto de infração. Assim engana-se a impugnante ao reclamar da multa aplicada, pois ela é consequência pelo não recolhimento da contribuição, apurada em procedimento de fiscalização, conforme mandamento legal vigente.

Conclui-se, com fundamento no exposto, que não há possibilidade legal para se considerar a exclusão da multa no lançamento impugnado.

TAXA SELIC

Resta, por fim, esclarecer o recorrente que no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes não cabe mais discutir a respeito da aplicação da taxa SELIC como juros de mora nos créditos tributários, tendo em vista a edição da Súmula nº 04, a seguir transcrita, de aplicação obrigatória pelas Câmaras que compõem referido Órgão:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Concluo assim que a impugnante apresentou alegações acerca de vícios que estariam presentes na autuação, contudo, da análise dessas alegações, verifica-se que nada de concreto foi realmente apresentado ou comprovado.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.



Rubens Maurício Carvalho.